

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.124

Recurso nr. : 105.569 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

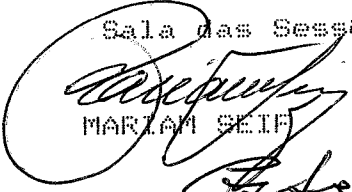
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de se excluir do movimento de Caixa os valores de tais cheques, para determinação de saldo credor da conta. No caso dos autos, ainda restou provado que os pagamentos foram realizados em operações exigidas pela atividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

RECURSO NR.: 105.569

ACORDÃO NR.: 101-86.124

RECORRENTE : ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 43.696.632/0001-44, sucessora da empresa denominada DISTRIBUIDORA ANHEMBI DE BEBIDAS LTDA., foi autuada em 11.01.91 pela fiscalização do imposto de renda, por infrações cometidas na apuração do resultado do exercício financeiro de 1986, período-base de 01.02.84 a 31.01.85.

No termo de verificação de fls. 81, que dá sustentação ao auto de infração de fls. 97, assim se manifestou a autoridade fiscal:

"No curso da ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima qualificado, sucessora da empresa Distribuidora Anhembi de Bebidas Ltda., em cumprimento ao Prorama 1031, para o exercício financeiro de 1986, período-base de 01.02.84 a 31.01.85, foi apurada a ocorrência de omissão de receitas operacionais, caracterizada por saldo credor apresentado na conta Caixa no montante de Cr\$ 5.637.151.896 (equivalente a NCz\$ 5.637,15), cujo levantamento encontra-se detalhado nos Quadros Demonstrativos I e II. A empresa foi intimada para apresentar o detalhamento dos suprimentos de caixa com recursos bancários e a documentação referente aos pagamentos efetuados através de cheques bancários compensados, de acordo com os extratos bancários exibidos (documento 1, folhas 19 a 60), mas não apresentou a documentação solicitada, não detalhou os suprimentos de caixa com recursos bancários e nem apontou a destinação dos referidos cheques, não comprovando tais ingressos que foram excluídos do movimento de Caixa, pois não guardaram correlação com os valores escriturados. No levantamento do movimento anual de Caixa, discriminado no Quadro Demonstrativo II (baseado no livro Diário nr.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

ACORDÃO NR. 101-86.124

09 - documento 2, folhas 61 a 79), apurou-se o saldo credor no valor de Cr\$ 5.637.151.896, que será objeto de tributação.

Enquadramento Legal: artigos 157 parágrafo 1o., 160 parágrafo 1o., 165, 180 e 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85450/80 (RIR/80) e artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2065/83.

Em virtude da irregularidade acima apontada, serão lavrados os competentes Autos de Infração, que terão como parte integrante o presente instrumento e os respectivos Quadros Demonstrativos anexos."

Anteriormente fora a empresa intimada (e não atendeu) a detalhar discriminadamente por dia, o movimento da conta Caixa ocorrido nos meses de novembro de 1984 e janeiro de 1985, conforme comprovam os termos de fls. 10 (em 18/09/90 e 18/10/90), haja vista a escrituração ser efetuada de forma resumida e mensal.

Em 07/11/90 a interessada fora intimada (e também não atendeu) a apresentar documentação que comprovasse os pagamentos efetuados através de cheques dos Bancos Nordeste e América do Sul, no período de 01/11/84 a 31/01/85.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 100/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/544, com o intuito de provar a improcedência do auto de infração.

Em sua defesa, argúi a impugnante, em preliminar, a decadência de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, tendo em vista o lançamento se reportar ao ano de 1984. No mérito alega, em síntese, que teve dificuldade para localização da documentação solicitada, tendo em vista o tempo decorrido e as mudanças de endereço e de funcionário; todas as emissões de cheques eram levadas a "débito", enquanto que todos os pagamentos efetuados eram levados a "crédito"; al-

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

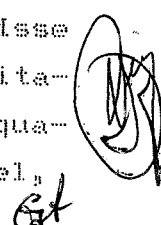
Acórdão nr. 101-86.124

gumas vezes efetuava vários pagamentos, mediante a emissão de um só cheque; necessitava manter provisão de caixa para efetuar pagamentos em moeda corrente, pois frequentemente saldava débitos referentes a fretes de carreteiros de várias localidades; vários cheques relacionados no demonstrativo foram sacados de um banco e depositados em outro, uma vez que era correntista de mais de um banco.

As fls. 546/547 a informação fiscal, onde a autoridade autuante se manifesta favoravelmente à manutenção da exigência, uma vez que as provas foram juntadas fora do prazo concedido pela fiscalização, além do que não trazem com clareza as informações imprescindíveis referentes às efetivas datas de liquidação e dos respectivos cheques utilizados para esse fim.

As fls. 548/550 a decisão de primeiro grau, onde a autoridade julgadora rejeitou a preliminar de decadência arguida e, no mérito, considerou procedente o lançamento, nos termos propostos pelo autor do feito.

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 555/561 acompanhado dos documentos de fls. 562 a 1176, onde ratifica as razões de impugnação e adita, ainda, que no período fiscalizado era distribuidora exclusiva de bebidas produzidas pela Cia. e Cervejaria Brahma; efetuava a emissão de aproximadamente mil documentos diários devido ao grande movimento, fato este comprovado em razão de ter o auditor-fiscal agrupado aproximadamente 460 cheques num período de apenas três meses de levantamento; protesta contra a acusação fiscal de que possuía escrituração de forma resumida e mensal, não se baseando em Livros auxiliares; a juntada no recurso do livro Diário Auxiliar de Bancos (DAB) não significa que a recorrente não o possuísse por ocasião da fiscalização; os livros auxiliares não foram solicitados pelo auditor-fiscal, a documentação acostada aos autos foi desqualificada por ter sido considerada extemporânea, o que é inadmissível.



PROCESSO NR. 10880-001.677/981-80

Acórdão nr. 101-86.124

pois, uma vez acolhida a impugnação e apreciada no prazo legal todos os documentos que a acompanharam também exigiriam a apreciação pela autoridade julgadora; a recorrente apresenta-os novamente para que sejam efetivamente apreciados; a autuada faturou ao longo de 12 meses o valor de Cr\$ 7.995.633.383,00, enquanto que em 3 meses a fiscalização apurou um "estouro" de Caixa de Cr\$ 5.637.151.896.

Ao final, cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes contrária ao procedimento adotado pelo Fisco e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

ACORDÃO NR. 101-86.124

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme constou do relato, a autoridade fiscal expurgou todos os lançamentos a débito de caixa, decorrentes de cheques emitidos pela empresa fiscalizada no período de 01/11/84 a 31/01/85, em face de não ter a contribuinte provado com documentos que os valores foram utilizados para pagamentos de gastos relacionados com a atividade da empresa.

3. Esse procedimento, contudo, não encontra respaldo neste Conselho de Contribuintes, pois parte do princípio de que para que o cheque emitido pela empresa seja considerado com entrada de "Caixa" deve haver um correspondente pagamento de igual valor na mesma conta.

4. Peço venia à ilustre Conselheira Presidente desta Casa, para transcrever parte de seu voto, constante do acórdão nr. 101-85.988, de 24/01/94:

"A presunção do não ingresso do numerário, até certo ponto, é válida. No entanto, esta conclusão, por si só, é insuficiente para desconsiderar os suprimentos feitos através dos cheques compensados, mesmo porque, não existe norma legal, quer no campo comercial, que em matéria fiscal, que imponha ao contribuinte a liquidação do cheque para que o ingresso do numerário seja considerado efetivado no "Caixa".

Ademais, não se pode olvidar que os usos e costumes mercantis consagraram a prática do repasse de cheques entre as pessoas, especialmente à época em que não havia obrigatoriedade do cheque nominativo, como ocorria no período fiscalizado (ano-base de 1984). Essa prática, obviamente, dificulta sobremaneira a identificação



Gal

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

Acórdão nr. 101-86.124

do beneficiário final do cheque, uma vez que o seu repasse poderia fazer com que o mesmo parasse em mãos de terceiros sem qualquer vinculação com o seu emitente.

Dai a necessidade de um rastreamento minucioso do cheque em casos de apurações de indícios dessa natureza.

No presente caso, contudo, não ocorreu tal rastreamento, tendo o Fisco procedido ao expurgo dos cheques com base na resposta à intimação de fls. 15, que, diga-se de passagem, nada esclareceu. A indagação fiscal não deveria ter ficado limitada apenas à evasiva resposta da autuada, mas ter partido para uma investigação mais aprofundada, rastreando o destino dado aos recursos sacados pelos questionados cheques. Essa providência seria perfeitamente factível através do exame dos próprios cheques, cujas cópias poderiam ter sido obtidas nos esclarecimentos bancários envolvidos.

Por essa razão, a conclusão fiscal a esse respeito é débil e requereria um aprofundamento. De encontro a esse raciocínio verifica-se que a própria recorrente, atendendo à primeira intimação, acostou aos autos inúmeras cópias de cheques para justificar a emissão dos mesmos, tendo logrado êxito em sua maior parte, já que de um total de Cr\$ 490.666.904,00, listados à fls. 15, justificou os pagamentos realizados no montante de Cr\$ 308.315.299,00, ou seja, 63% do valor global, restando então sem comprovação 37%, que corresponde ao valor inicialmente expurgado do "Caixa" de Cr\$ 182.351.605,00.

A vista destas considerações é de se admitir que ou outra, cujos valores aportaram ao Caixa e que, por uma razão ou outra, não teriam nas saídas dos mesmos um valor correspondente, deram efetivamente entrada no "Caixa" da empresa e, por isso, não procede a exclusão levada a efeito pelo Fisco.

Cal

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

Acórdão nr. 101-86.124

Além disso, entendo que o demonstrativo fiscal tendente a espelhar o saldo credor de caixa não logrou caracterizar a irregularidade descrita, eis que sua elaboração não observou a sistemática correta e usual consagrada na apuração do estouro de caixa.

Como se sabe, o "estouro de caixa" é o saldo credor no fim de determinado dia, daí a boa técnica recomendar que tal irregularidade seja apurada confrontando-se o movimento diário das entradas e saídas da conta "caixa", de forma a se estabelecer, com precisão, se os recursos disponíveis da referida conta foram bastantes para cobrir os pagamentos efetuados na mesma conta.

No caso sob exame, entretanto, o autor do feito somou os cheques questionados relativos a cada mês do período-base fiscalizado e confrontou o resultado com o saldo da conta "caixa" do último dia do respectivo mês. Este critério, a meu ver não dá suporte a pretendida autuação, pois não demonstra, de modo preciso e inconteste, a insuficiência de recursos para fazer face aos pagamentos registrados na referida conta, que se constitui o pressuposto basilar da presunção legal prevista no artigo 180 do RIR/80."

5. Ademais, mesmo que não fosse esse o entendimento, a documentação acostada na fase recursal permite concluir que os cheques foram utilizados para pagamento de despesas devidamente contabilizadas, senão vejamos a seguinte amostra:

Est 

PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

Acórdão nr. 101-86.124

CHEQUE COMPENSADO		PAGAMENTO Confirmado	
nr.	fls.	valor (Cr\$)	fls.
544.697	659	16.461.950	669
544.703	659	20.185.320	670
544.698	659	25.804.329	671 e 672
544.700	659	52.487.128	673
544.704	659	72.172	674 e 675
544.706	659	16.969.472	676
544.710	659	712.362	677
544.712	661	46.858.450	678 e 679
544.708	659	34.493.830	680 e 681
544.735	662	125.262.100	683
544.749	663	3.201.360	684 e 685
544.755	660	127.458.556	687 a 689
544.758	660	131.727.980	690
544.738	662	2.266.272	691/692

6. Por outro lado, restou comprovado também que a autuada efetuava transferências de numerário de sua conta no Banco Noroeste para outra conta no Banco América do Sul, conforme amostragem abaixo:



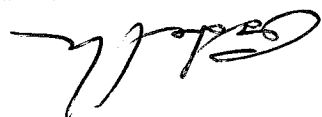
PROCESSO NR. 10880-001.677/91-80

Acórdão nr. 101-86.124

Data	Chave	Valor	Fls.
01/11	389.507	23.000.000	32/657
05/11	389.515	10.000.000	32/657
05/11	389.516	8.000.000	32/657
06/11	389.519	55.000.000	32/657
07/11	389.524	46.000.000	33/657
08/11	389.525	10.000.000	33/657
09/11	389.528	20.000.000	33/657
22/11	389.565	15.000.000	36/658
13/11	389.534	35.000.000	34/658
14/11	389.538	25.000.000	34/658
16/11	389.540	15.000.000	35/658
16/11	389.550	72.000.000	25/658

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

